



**AO JUÍZO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A (“TECNO - IT”)**, companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.354.200/0001-70, com sede estabelecida à Avenida Olinda, n. 960, Quadra H14, Lote 01/03, Edifício Trade Tower, Salas 2.509 e 2.510, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, por intermédio de seu advogado que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência requerer o processamento da presente

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Com pedido de tutela de urgência**

Pelo que passa a expor sua situação patrimonial e as causas da crise econômico-financeira, que a levaram a promover o pedido, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 11.101/05.

**I – POSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. A Lei 11.101/05 ao instituir a Recuperação Judicial de empresas no Brasil, estabeleceu em seu art. 47 os objetivos basilares do instituto, pedra fundamental do procedimento e bússola interpretativa da legislação.
2. Referida norma consagra o princípio da preservação da empresa como instrumento de realização da função social da atividade empresarial, de manutenção da fonte produtora, dos empregos e da arrecadação tributária, promovendo a reorganização dos agentes econômicos viáveis, ainda que momentaneamente fragilizados por desequilíbrios financeiros.
3. A possibilidade jurídica do pedido decorre de forma expressa da própria legislação de regência, que autoriza o processamento da recuperação judicial em favor da Requerente, desde que atendidos os requisitos legais, os quais, como se demonstrará, estão todos devidamente preenchidos no presente caso.
4. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, na data do ajuizamento, exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e que não incorra em nenhuma das causas impeditivas previstas em seus incisos e parágrafos. A Requerente comprova o regular exercício de suas atividades empresariais há mais de dois anos, fato demonstrado pela certidão simplificada da Junta Comercial competente, além das demonstrações contábeis auditadas que acompanham a presente inicial.
5. A Requerente não está falida, tampouco teve contra si proferida sentença de decretação de falência. Também não obteve, nem está submetida aos efeitos de recuperação judicial ou extrajudicial anterior. Igualmente, nenhum de seus diretores estatutários foi condenado, por sentença penal, por qualquer dos crimes previstos na referida lei, conforme se comprova por meio da declaração firmada pelos administradores, ora anexada, além das certidões do cartório distribuidor criminal.



6. No que diz respeito à regularidade documental e à instrução da exordial, a Requerente apresenta em anexo todos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, atendendo, portanto, aos requisitos objetivos da legislação.

7. A documentação que instrui esta inicial demonstra, de forma transparente e detalhada, que a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente não compromete a viabilidade da empresa enquanto unidade produtiva. Ao revés, os ativos operacionais existentes, a estrutura administrativa funcional e os contratos comerciais em vigor, aliados à expertise técnica acumulada ao longo de sua trajetória, revelam a plena capacidade de superação da crise mediante a reestruturação ordenada de seus passivos.

8. Destaca-se, ainda, que a Requerente mantém posição relevante no setor em que atua, contribuindo ativamente para o desenvolvimento da atividade econômica nacional, com impacto positivo na geração de empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. A continuidade de suas atividades empresariais, portanto, não atende apenas a interesses privados, mas configura verdadeira necessidade de interesse público, conforme reconhecido pela doutrina especializada e reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

9. Resta, portanto, completamente demonstrada a probabilidade jurídica do pedido, devendo ser processada a presente recuperação judicial.

## II – CONTEXTO HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRAS

10. A Requerente, fundada no ano de 2013, destaca-se no cenário nacional como uma sólida e inovadora integradora de soluções tecnológicas, com sede matriz localizada em Goiânia/GO e filiais estrategicamente distribuídas em São Paulo e Distrito Federal.

11. Trata-se de uma empresa sólida e de notória especialização, cuja atuação técnica e mercadológica abrange diversos setores essenciais à transformação digital e à modernização da infraestrutura pública e privada, impactando diretamente a vida de mais de 40 milhões de cidadãos brasileiros, seja por meio de suas soluções implementadas no setor público ou por intermédio das tecnologias aplicadas em empresas privadas de variados segmentos.

12. Desde sua fundação, a Tecno it tem por vocação institucional a integração de sistemas complexos e de alta tecnologia, com soluções voltadas para a infraestrutura de tecnologia da informação, cibersegurança avançada, desenvolvimento de cidades inteligentes, automação industrial, audiovisual corporativo, data centers seguros e sistemas de conectividade urbana, sempre com o foco em gerar valor sustentável, eficiente e duradouro para seus clientes e para a coletividade.

13. Em razão dos projetos que desenvolve, a Requerente possui elevada relevância técnica, que não apenas fornece serviços e produtos, mas projeta, implementa e integra soluções completas e customizadas, com forte ênfase em inovação, escalabilidade e conformidade normativa.

14. Em sua trajetória institucional, a Tecno it vem se destacando por implementar soluções que propiciam impacto social concreto, seja ao promover a inclusão digital



por meio de redes de Wi-Fi público e infovias, seja ao aprimorar a segurança pública por meio da instalação de sistemas inteligentes de videomonitoramento com reconhecimento facial, sensores de perímetro e controle de acesso. Com foco em sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, a empresa também contribui para a otimização de recursos públicos, ao oferecer sistemas integrados que reduzem custos operacionais e aumentam a eficiência da gestão pública, notadamente em contratos com municípios, estados e com a própria União Federal.

15. A Companhia expressa sua relevância social não apenas pelos projetos em que participa, mas tem sua competência reconhecida publicamente, tendo sido agraciada, de forma altamente meritória e emblemática, com o prestigiado Prêmio InovaCidade, conferido no âmbito do evento internacional *Smart City Business America (SCBA) 2023* e, novamente, no ano de 2025.

16. Referida premiação não se deu por acaso, mas sim em razão da excelência dos projetos desenvolvidos pela empresa no campo da gestão pública digital e da transformação urbana sustentável. O prêmio é concedido a iniciativas que promovem melhorias reais na qualidade de vida da população, evidenciando o alcance social, a aplicabilidade e os resultados concretos das tecnologias desenvolvidas e implementadas pela empresa. O reconhecimento consagra a Tecno IT como uma referência nacional em cidades inteligentes, reforçando seu papel como agente de transformação no cenário urbano brasileiro.

17. Adicionalmente, é relevante destacar que a empresa se pauta por princípios de governança, integridade e conformidade com elevados padrões de qualidade. Seu corpo técnico é composto por profissionais altamente capacitados e certificados, que operam com base em processos estruturados e metodologias modernas, assegurando o cumprimento dos requisitos técnicos e regulatórios nos diversos setores em que atua.

18. A Tecno IT ostenta ainda uma cultura corporativa orientada pela excelência, cuja missão institucional é entregar tecnologias inovadoras com excelência, sustentada por valores como inovação, networking, objetividade, transformação, empatia e comprometimento, sintetizados em seu código de conduta sob o acrônimo “INOTEC”.

19. Em que pese a notória relevância da Tecno IT em seu segmento de atuação e o reconhecimento público de seu impacto positivo na sociedade por meio de soluções tecnológicas de alta complexidade, a Companhia vem enfrentando, de forma crescente e persistente, uma séria crise de natureza econômico-financeira, cuja origem está vinculada a fatores estruturais e conjunturais, majoritariamente externos à sua esfera de controle.

20. Inicialmente, cumpre destacar que a Companhia foi severamente impactada pelos reflexos econômicos do período pós-pandêmico, com especial destaque para a chamada crise dos semicondutores (também conhecida como “crise dos chips”). Trata-se de uma disfunção global na cadeia de suprimentos iniciada durante a pandemia da COVID-19, agravada por *lockdowns* em polos industriais na Ásia, aumento abrupto da demanda por eletrônicos e pela escassez de matérias-primas essenciais à produção de microchips.

21. No contexto da Requerente, a ausência desses insumos críticos acarretou atrasos relevantes na execução de diversos contratos, especialmente junto à Administração Pública, cujos cronogramas são frequentemente rígidos e atrelados a prazos legais. Esses atrasos, embora decorrentes de causas externas e imprevisíveis, culminaram na aplicação de penalidades contratuais e sanções administrativas, comprometendo receitas esperadas e afetando a



credibilidade financeira da empresa perante fornecedores e instituições financeiras. Além disso, a escassez de *chips* provocou aumento exponencial dos preços de equipamentos importados, tornando projetos previamente viáveis em empreendimentos deficitários, especialmente durante os anos de 2021 e 2022.

22. Ainda assim, mesmo diante desse cenário altamente desafiador, a Requerente demonstrou resiliência e capacidade de gestão, mantendo trajetória de crescimento acelerado e assumindo importantes projetos com impacto social direto, tais como a Cidade Inteligente de Anápolis/GO, Cidade Inteligente de Uberlândia/MG, Cidade Inteligente de Aracaju/SE, além do Projeto de Conectividade dos Órgãos Públicos de Goiânia/GO e o Anel Metropolitano de Goiânia, todos de natureza estratégica para o desenvolvimento urbano, conectividade digital e segurança pública regional.

23. Para suportar a execução simultânea de tais empreendimentos de alta complexidade, a Companhia realizou a contratação massiva de pessoal especializado, aumentando substancialmente seu custo com mão-de-obra, visto que os profissionais desta área possuem elevados padrões de remuneração. O custo com a folha de salários da empresa mais que quadruplicou no período.

24. Além disso, lançou mão de mecanismos de alavancagem financeira compatíveis com os planos de crescimento traçados, baseados em premissas de mercado razoáveis à época. A estratégia previa amortização gradual das obrigações mediante fluxo de caixa operacional gerado pelos próprios contratos. Contudo, o agravamento do ambiente macroeconômico nos anos de 2023 e 2024 frustrou o cenário originalmente projetado, expondo a Companhia a um descompasso de caixa significativo.

25. Soma-se a isso a forte valorização do dólar em 2024, provocada por instabilidades nos mercados internacionais, crises políticas domésticas e mudança na percepção de risco do país. Como os principais insumos e equipamentos utilizados pela Requerente são importados, a disparada cambial gerou uma elevação direta nos custos de aquisição e reposição de estoque, pressionando ainda mais a estrutura de custos operacionais da empresa e prejudicando a recomposição de margens contratuais.

26. Em razão da elevação da taxa SELIC, que passou de 10% para 15% ao ano no intervalo de poucos meses, o custo do capital de giro aumentou consideravelmente, tornando insustentáveis algumas linhas de crédito utilizadas pela empresa para financiar seus projetos em andamento, cuja remuneração está atrelada ao CDI.

27. Paralelamente, a demora na aprovação do orçamento da União no exercício de 2025 impactou o repasse de verbas federais aos municípios, provocando a suspensão ou o atraso de diversos contratos públicos em execução, especialmente em entes de pequeno e médio porte, cuja dependência de transferências constitucionais é estrutural.

28. Tais circunstâncias obrigaram a Requerente a recorrer a empréstimos de curíssimo prazo e alto custo financeiro, em ambiente de restrição severa ao crédito corporativo e crescente exigência de garantias por parte das instituições financeiras, gerando efeito de retroalimentação da crise de liquidez. Essa concatenação de fatores fez com que a empresa pagasse apenas de juros nos últimos 6 (seis) meses o estratosférico valor aproximado de R\$ 5,9 milhões de reais.



29. Não se pode desconsiderar, ainda, o aumento das tensões diplomáticas entre Estados Unidos e China, com episódios recentes de instabilidade política em torno da soberania de Taiwan, que contribuíram para elevar os custos logísticos internacionais, reduzir o ritmo de exportações da indústria asiática de tecnologia e criar insegurança regulatória e comercial no setor.

30. Como consequência, a operação de importação de equipamentos de alta tecnologia, base essencial para a prestação de serviços da Requerente, passou a ser impactada por atrasos alfandegários, elevação de fretes, aumento de prazos e até mesmo indisponibilidade pontual de determinados itens no mercado global.

31. Assim, diante do conjunto de elementos expostos, evidencia-se que a crise enfrentada pela Requerente decorre de fatores extraordinários e sistêmicos, alheios à sua vontade, e que comprometeram momentaneamente sua capacidade de adimplência, sem, contudo, afetar a estrutura funcional, a viabilidade operacional ou o potencial de geração de valor da companhia. Trata-se, em verdade, de um cenário de desequilíbrio transitório, que pode e deve ser equacionado com o respaldo da tutela jurisdicional prevista na Lei n.º 11.101/05.

32. A recuperação judicial, neste contexto, não constitui medida excepcional de empresas falidas ou inviáveis, mas sim instrumento jurídico legítimo de reestruturação, expressamente concebido para preservar empresas saudáveis afetadas por crises temporárias.

33. A adoção da RJ tem o propósito de assegurar o reequilíbrio da relação entre a Companhia e seus credores, por meio de um plano de pagamento factível, transparente, participativo e ancorado em premissas técnicas e econômicas consistentes, de modo a preservar a atividade produtiva, os empregos gerados, os tributos recolhidos, bem como a continuidade da prestação de serviços essenciais à coletividade.

34. Por todas essas razões, impõe-se o reconhecimento, por este juízo, de que a Requerente, embora temporariamente fragilizada por eventos adversos, é plenamente viável sob o ponto de vista econômico, mantém estrutura produtiva ativa, e reúne todos os requisitos legais e fáticos para o regular processamento da recuperação judicial, como forma de assegurar sua continuidade, preservar sua função social e reordenar sua estrutura de passivos com a segurança jurídica e a supervisão do Poder Judiciário.

### III – DA COMPETÊNCIA

35. O presente pedido deve ser processado e julgado por este juízo da comarca de Goiânia/GO, porquanto é nesta localidade que se encontra estabelecida a sede administrativa e estatutária da Requerente, conforme se depreende do seu estatuto social consolidado e de sua ficha cadastral atualizada junto à Junta Comercial do Estado de Goiás, documentos que instruem esta exordial.

36. A competência para o processamento e julgamento da recuperação judicial está delineada no artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:



*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

37. O conceito de “principal estabelecimento” adotado pela legislação falimentar não se confunde com eventual local de maior faturamento ou com o local da prestação de serviços em si, mas sim com aquele em que se encontra centralizada a administração da empresa, sua gestão estratégica, seu corpo diretivo e decisório, e onde se desenvolve o núcleo central de sua atividade organizacional, de forma contínua e permanente. Trata-se do local em que se identifica a sede da empresa como unidade econômica e jurídica.

38. No presente caso, não há dúvida de que a cidade de Goiânia/GO representa o principal estabelecimento da Companhia. É nesta cidade que se encontra concentrado todo o corpo diretivo e administrativo da Requerente, responsável pela tomada de decisões estratégicas e operacionais da sociedade empresária. Além disso, o estoque principal de equipamentos, o centro logístico e a estrutura física de armazenamento também estão localizados neste município, o que evidencia, de forma inequívoca, que Goiânia é o epicentro da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

39. Embora a Companhia possua filiais em outros estados da Federação, se trata de meros escritórios de representação comercial, para facilitar a interface com os clientes institucionais, mas todas são subordinadas funcional e hierarquicamente à sede estabelecida em Goiânia. É desta localidade que partem todas as diretrizes, ordens, autorizações, gestão de contratos, planejamento orçamentário, negociações com fornecedores e articulações com instituições financeiras e órgãos públicos.

40. Assim, à luz do que dispõe expressamente a legislação falimentar, bem como com respaldo nos elementos fáticos e documentais constantes dos autos, resta plenamente demonstrado que a comarca de Goiânia/GO é o foro competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, por ser o local onde a Requerente possui seu principal estabelecimento, na acepção jurídica adotada pelo ordenamento.

#### **IV – REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

41. Em atendimento ao estabelecido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a Requerente demonstra mediante documentação anexa que atende a todos os requisitos objetivos para processamento da recuperação judicial, a saber:

Item	Art.	Ins.	DESCRÍÇÃO	Status
1	51	I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Pet. Inicial
2	51	II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais: (Balanço patrimonial; Demonstração de resultados acumulados DMPL; Demonstração do resultado DRE desde o último exercício social; DFC), 2021, 2022 e 2023.	Docs. 03 a 05
3	51	II	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido: (Balanço patrimonial; Demonstração de resultados acumulados DMPL; Demonstração do resultado DRE desde o último exercício social; DFC).	Docs. 06
4	51	III	A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação dos dados individualizados, contendo: CNPJ, E-mail, Telefone, endereço, a natureza, a	Doc. 07



			classificação e o Valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	
5	51	IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 08
6	51	V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Docs. 02 e 09
7	51	VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Doc. 10
8	51	VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Doc. 11
9	51	VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Doc. 12
10	51	IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (Federal, Trabalhista e Estadual)	Doc. 13
11	51	X	O relatório detalhado do passivo fiscal;	Doc. 14
12	51	XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Doc. 15
13	48	I, II, III	Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis das comarcas onde se situa a sede e a(s) filial(ais), informando da inexistência de anterior pedido de concordata, recuperação judicial ou falência da Requerente	Doc. 16
14	48	IV	Certidão do distribuidor criminal, comprovando a inexistência de condenação de seus sócios por qualquer crime previsto em Lei. Emitidas no distribuidor (Fórum e Justiça Federal) das comarcas onde tiver sede e filial.	Doc. 17
15			Guia de Custas Iniciais	Doc. 22

42. Assim, resta plenamente demonstrado que a Requerente atende a todos os requisitos objetivos para ter deferido o processamento de sua recuperação.

## **V – DA REDUÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E PARCELAMENTO**

43. Consoante comprovam os documentos em anexo, em especial o demonstrativo de fluxo de caixa, a empresa Autora não possui capacidade financeira de arcar com as custas judiciais e demais despesas inerentes ao processo.

44. Seu estado de estrangulamento de caixa chegou ao ponto de todas as contas bancárias estarem negativas, sem recursos disponíveis para movimentação imediata, apesar de possuir saldos em aplicações financeiras, às quais, porém, está impedida de movimentar, o que será tratado em tópico próprio.

45. Fato é que a situação financeira da empresa é de manifesta ausência de liquidez e impossibilidade momentânea de arcar com despesas processuais de forma integral. O valor das custas iniciais, dada a expressão econômica da causa, representa verdadeiro óbice ao acesso à jurisdição, direito este assegurado constitucionalmente nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

46. Conforme dispõe o artigo 4º do Provimento nº 34/2019-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*Art. 4º O desconto ('redução percentual') será concedido mediante decisão judicial e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) das custas judiciais e da taxa*



*judiciária, previstas no Regimento de Custas e no Código Tributário Estadual, respectivamente, não contemplando as despesas com a locomoção de oficial de justiça e aquelas havidas no curso do processo.*

47. As custas judiciais para a presente demanda atingem o estratosférico valor de **R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos)**, conforme espelho da guia em anexo (**Doc. 22**). Notadamente, para uma empresa em situação de recuperação judicial tal valor é impagável, necessitando de redução, nos moldes autorizados pelo supracitado Provimento.

48. Dessa forma, desde já REQUER seja deferida a redução das custas processuais em 30% (trinta por cento) viabilizando o acesso à justiça em favor da Requerente.

49. Além disso, considerando o solapado fluxo de caixa da empresa, mostra-se necessário também que lhe seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes. Tal postulado encontra amparo na jurisprudência deste E. TJGO, que admite a cumulação da redução das custas e o parcelamento do saldo, como forma de viabilizar o acesso à justiça. Nesse sentido, veja-se:

*“[...] III - Ante o fato novo informado de que a empresa ora agravante encontra-se em recuperação judicial, revela-se razoável facultar o fracionamento das custas iniciais em até 10 (dez) parcelas. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. Decisão unipessoal reformada em parte.” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5850513-63.2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)*

50. A aplicação dessa prerrogativa processual se justifica, sobretudo, diante da peculiaridade da recuperação judicial, que tem por escopo justamente a preservação da atividade produtiva, dos empregos e da função social da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Exigir o adimplemento integral e imediato de custas iniciais de elevado montante implicaria violação à lógica principiológica que orienta o regime recuperacional.

51. O parcelamento e a redução pretendidos não configuram privilégio, mas sim medida de equilíbrio, que viabiliza o regular exercício do direito de ação sem comprometer a higidez do sistema judicial de custeio, especialmente porque está em conformidade com os limites objetivos fixados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

52. REQUER-SE, portanto, o deferimento do recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária com redução de 30% (trinta por cento), bem como parcelamento do saldo em 10 (dez) parcelas mensais, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante do excepcional estado de crise que acomete as Requerentes.

## VI – TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

### VI.1 – DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.



53. A continuidade das atividades empresariais da Autora está intrinsecamente ligada à sua atuação no setor público. Atualmente, a empresa mantém 27 contratos ativos, dos quais 22 foram firmados com entes públicos mediante regular procedimento licitatório. De acordo com a documentação contábil anexada, verifica-se que **85% a 90% da receita operacional bruta** da empresa decorre de tais contratos administrativos, evidenciando que a permanência da Autora no mercado depende, de forma direta, da sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

54. Essa realidade revela um elemento de urgência concreta: **a exclusão da empresa das futuras licitações comprometerá, de modo irreversível, sua principal fonte de receita e, por consequência, sua capacidade de soerguimento econômico-financeiro**. Trata-se de um ponto crucial, que conecta diretamente a função social da empresa em recuperação judicial com sua necessária preservação, valor protegido pelo ordenamento jurídico nacional e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria, insculpido no art. 47 da LFRJ.

55. Importa destacar que o ajuizamento da presente recuperação judicial se deu em momento em que inexistem opções, todas as alternativas para evitar a RJ foram buscados junto ao mercado, fornecedores e prestadores de serviços, sem sucesso.

56. A medida, portanto, busca a proteção contra a iminente paralisação das atividades e com o objetivo de viabilizar a reestruturação dos passivos. Contudo, para que a recuperanda possa manter os contratos atualmente em vigor, bem como vir a firmar novos contratos com o Poder Público, uma série de formalidades são exigidas, as quais, se mantidas, inviabilizarão a manutenção da recuperanda no mercado e, por consequência, o presente processo recuperatório.

57. A despeito disso, os editais de licitação a que a empresa pretende concorrer nos próximos dias (anexados a esta inicial) impõem como condição de participação a apresentação de: (i) **certidão negativa de recuperação judicial**, ou, alternativamente, (ii) **comprovação de que o plano de recuperação foi homologado judicialmente**.

58. Apenas à título de informação, tem-se que apenas no mês de Agosto/2025 estão previstos até o momento 08 (oito) procedimentos licitatórios, de diversos município e/ou estados da Federação, em que a Requerente irá concorrer e que preveem em suas disposições a exigência de apresentação das referidas certidões como critério de habilitação para os certames.

59. Apesar dos referidos Editais e dos próprios procedimentos licitatórios serem públicos, a participação da Requerente em todos eles demandam certo grau de sigilo a fim de preservar e garantir a ampla e livre concorrência. No entanto, a título de exemplificação, tem-se a previsão editalícia constante de alguns dos processos licitatórios mais próximos e/ou já realizados. Veja:

i) Pregão Eletrônico nº 30/2025/PMU (**Doc. 18.1**)

- Órgão licitante: Município de Urussanga/SC
- Valor estimado: R\$ 71.995,50
- **Data da sessão: 05/08/2025**
- Requisitos de habilitação (entre outros) que tratam de Recuperação Judicial:

*"5.11. Não será admitida a participação neste processo de licitante:*



5.11.1. que se encontrem sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, exceto empresas com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente;” – Grifo nosso

ii) Pregão Eletrônico nº 114/2025 (**Doc. 18.2**)

- Órgão licitante: Município de Vitória/ES
- Valor estimado: R\$ 14.962.032,61
- **Data da sessão: 05/08/2025**
- Requisitos de habilitação (entre outros) que tratam de Recuperação Judicial:

**“12.4.5.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

**I. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, expedida pelos Cartórios Distribuidores competentes da sede da pessoa jurídica, emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento.

**a) As empresas que apresentarem certidão positiva de RECUPERAÇÃO JUDICIAL poderão participar desta licitação desde que o Juízo em que tramita o procedimento dispense a apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou certifique que a empresa está em condições de contratar com a Administração Pública;”** – Grifo nosso

iii) Pregão Eletrônico nº 52/2025 (**Doc. 18.3**)

- Órgão licitante: Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar
- Valor estimado: Sigiloso
- **Data da sessão: 11/08/2025**
- Requisitos de habilitação (entre outros) que tratam de Recuperação Judicial:

**“3.5 Não poderão participar desta licitação as empresas:**

**3.5.1 Que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;**

(...)

**18.4.3 Para os casos de licitantes em Recuperação Judicial será exigido:**

**18.4.3.1 Documento atestando a capacidade econômico-financeira, podendo ser certidão, despacho e/ou decisão da instância judicial competente autorizando a participação em certames licitatórios e que torne inexigível as respectivas certidões negativas.”** – Grifo nosso

60. Ora, tais exigências, em que pese possam encontrar respaldo genérico em certos normativos administrativos, são absolutamente desproporcionais e descabidas no contexto atual. A empresa está na **fase inicial da recuperação judicial**, ainda sem plano apresentado e, portanto, sem possibilidade jurídica de ter o plano homologado. Exigir a apresentação de um documento que, por força legal, sequer pode existir neste momento processual, **corresponde à imposição de um obstáculo intransponível, que viola frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e preservação da atividade empresarial.**



61. Veja que, alguns dos Editais, tal como o previsto no Município de Vitória/ES, já no próprio ato convocatório exige que, para participação de empresas em recuperação judicial, a apresentação de **decisão judicial dispensando a apresentação da certidão negativa de RJ**, justificando o pedido ora deduzido a este i. Juízo e sua necessidade para obstar a participação em qualquer certame.

62. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a Administração Pública a criar barreiras injustificadas ao exercício da livre iniciativa, sobretudo quando se trata de empresa em recuperação judicial, cuja função social encontra guarida constitucional (art. 170, III, da CF/88) e é assegurada pela própria Lei n. 11.101/05. Nesse contexto, a exigência de documentos incompatíveis com a etapa processual em curso traduz medida inconstitucional, ilegal e atentatória à própria eficácia do instituto da recuperação.

63. Não obstante, para participação em novos certames licitatórios ainda se exige das empresas participantes a juntada de **certidões de regularidade fiscal** (certidões negativas), conforme previsão inclusive no art. 68, inc. III, da Lei nº 14.133/21, sendo esta uma exigência constante em TODOS os Editais, o que também se verifica dos próprios Contratos em vigor, que muitas vezes condicionam o pagamento dos serviços executados à comprovação de regularidade fiscal.

64. Contudo, o art. 52 da Lei 11.101/05 estabelece que estando presentes os documentos exigidos no art. 51 da mesma Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e determinará, dentre outras providências, a inexigibilidade de certidões para o exercício da atividade empresarial:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.*

65. Ainda sob a égide da antiga redação do inciso II do art. 52 supracitado, os Tribunais já entendiam que a exigência de certidões para contratação com o poder público representava desconsideração dos propósitos da LFRJ, em especial pela latente violação ao princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da referida legislação. Nesse contexto, o



TJRS proferiu cirúrgica decisão, garantindo o direito de uma empresa participar de certames, mesmo estando em RJ, veja-se:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PECULIARIDADE DO CASO. Efetivamente a lei que rege o processo licitatório (Lei nº 8.666/93) exige a apresentação de certidões negativas para análise da qualificação econômico-financeira da empresa concorrente. No mesmo sentido, a Lei nº 11.101/2005 (recuperação judicial) não dispensa as empresas da apresentação das certidões para contratação com Poder Público. Entretanto, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, nos termos do art. 47 da referida lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, obstaculizar o exercício de sua atividade impedindo que prossiga nas contratações ou mesmo que concorra a novos contratos de prestação de serviços, representa desconsiderar o objetivo legal da recuperação judicial em desconformidade com o princípio da preservação da empresa. A possibilidade de empresa em recuperação judicial participar do certame foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 978.453/RJ), exigindo-se a demonstração da viabilidade econômica para realização do contrato. No caso, em sendo interesse do Poder Público a contratação do serviço especializado, possível a exigência de garantia para execução do contrato. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE NO MANDADO DE SEGURANÇA. POR MAIORIA." (TJ-RS - MS: 70084563956 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/03/2021, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: 30/03/2021) – g.p.*

66. A jurisprudência é cada vez mais firme no reconhecimento da plena capacidade concorrencial das empresas em recuperação judicial, mesmo antes da homologação do plano, desde que demonstrada sua regularidade jurídico-formal, como é o caso dos autos. A proteção judicial, portanto, revela-se não apenas necessária, mas **indispensável à preservação da empresa e ao sucesso da recuperação.**

67. Nesse sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator.: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) – g.p.*

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2.*



Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispor de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) – g.p.

68.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da



*referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" ( REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) . 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser in exigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A in exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)*

69. No contexto dos autos e amplamente fundamento nas provas, na legislação vigente e na remansosa jurisprudência do C. STJ e deste próprio Tribunal, a concessão da medida de urgência não apenas protege a atividade econômica da Autora, mas também resguarda os interesses da coletividade, assegurando empregos, manutenção de serviços essenciais e cumprimento dos contratos administrativos já firmados.

70. Trata-se, pois, de uma decisão que harmoniza os princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da função social da empresa, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, com o princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/05.

71. Assim, na esteira do art. 300 do CPC, estão presentes na hipótese a probabilidade do direito, que reside na essencialidade da contratação com o Poder Público e manutenção dos contratos ativos para as atividades da empresa recuperanda, que representam 85% a 90% do faturamento da empresa, bem como o perigo de dano irreversível e risco resultado útil do processo, uma vez que se a Autora for impedida de participar de futuras licitações, restará



inviabilizado o prosseguimento de suas atividades e, via de consequência, o presente processo recuperatório.

72. Por esse motivo, desde já REQUER, em sede de **tutela de urgência**, que seja reconhecido o direito da Autora de participar dos procedimentos licitatórios públicos **sem a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou de comprovação de homologação do plano de recuperação e/ou certidão negativa de débitos tributários**, para a contratação com o Poder Público, durante o curso regular do presente processo.

## VI.2 – DO ACESSO ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA

73. A Autora possui aplicações financeiras ativas em diversas instituições bancárias, dentre as quais se destacam a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Itaú, o Banco Daycoval e o Sicoob.

74. Trata-se de **recursos que pertencem à própria empresa**, decorrentes de reservas constituídas em momentos anteriores à crise de liquidez que ora se impõe. Apesar disso, tais valores estão atualmente indisponíveis para movimentação, uma vez que os referidos bancos passaram a reter o acesso a essas aplicações, sob a justificativa da existência de contratos em aberto, contudo, sujeito à recuperação judicial.

75. Referidos contratos, como dito, são todos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e só podem ser liquidados nos termos do PRJ que será oportunamente apresentado. Vale dizer, as instituições financeiras não podem utilizar o saldo das referidas aplicações para quitar obrigações sujeitas ao PRJ, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

76. Abaixo segue a relação das aplicações financeiras cujo acesso se pretende seja deferido por este Juízo (**Docs. 11.13 a 11.18**):

- BANCO DAYCOVAL S/A (CNPJ nº 62.232.889/0001-90) – R\$ 3.146.144,11
- BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) – R\$ 836.691,01
- SICOOB CREDIADAG (CNPJ nº 0.209.619/0001-64) – R\$ 1.394.420,51

77. Nesse contexto, é preciso desmistificar a natureza da inadimplência perante as instituições financeiras.

78. **Não se trata de um inadimplemento voluntário, estratégico ou irresponsável**, mas sim de uma consequência direta e inescapável do colapso do fluxo de caixa da empresa, ocasionado por variáveis alheias à sua vontade. Os atrasos no pagamento de obrigações financeiras resultam, em verdade, da inadimplência de diversos entes públicos contratantes, que deixaram de honrar os pagamentos de contratos regularmente executados, bem como da morosidade na liberação de empenhos vinculados a contratos já formalizados, mas ainda não iniciados por ausência de repasse orçamentário.

79. A retenção dos valores das aplicações financeiras agrava, de forma desproporcional e injustificável, o desequilíbrio econômico da Autora. O que se observa é uma verdadeira **contradição sistêmica**: a empresa possui recursos líquidos depositados em instituições



financeiras, recursos esses que poderiam ser utilizados para pagamento de obrigações extraconcursais e início da execução de novos contratos, mas se vê impedida de utilizá-los por atos unilaterais das instituições credoras, que tentam, ao arrepio do regime legal da recuperação judicial, exercer controle absoluto sobre valores que não estão afetados por qualquer tipo de garantia.

80. **A lógica econômica se perde e o sistema de recuperação se fragiliza** quando se permite que o credor, em posição de vantagem bancária, bloquee integralmente os meios de subsistência da empresa em crise. É necessário romper esse ciclo destrutivo e restaurar as condições mínimas para que a Autora possa operar, gerar receita, manter empregos e honrar suas obrigações correntes.

81. Não se está pleiteando, aqui, uma liberação aleatória ou indiscriminada de recursos. Ao contrário, o que se requer é a concessão de autorização judicial para que os valores aplicados em nome da própria empresa (indicados acima) sejam repassados às suas contas de livre movimentação, **sob acompanhamento da administração judicial que será nomeada** por este Juízo, garantindo plena transparência, rastreabilidade e legitimidade da destinação desses recursos.

82. Trata-se, portanto, de medida emergencial, **fundamental para a recomposição do capital de giro**, permitindo que a Autora faça frente às suas obrigações de curto prazo e possa iniciar, já no próximo mês de agosto/2025, a execução de novos contratos administrativos. A ausência de caixa nesse momento inicial poderá significar o fracasso das oportunidades de recuperação, desperdiçando-se contratos valiosos e comprometendo a geração de receitas futuras.

83. Além disso, a medida é absolutamente compatível com os princípios que regem a recuperação judicial. Como já citado alhures, o art. 47 da Lei n. 11.101/05 consagra o objetivo maior de preservar a empresa, sua função social e a manutenção da fonte produtiva. Impedir o acesso da empresa aos **seus próprios ativos financeiros**, especialmente diante da ausência de decisão judicial que assim determine, **contraria frontalmente a teleologia da norma recuperacional** e põe em risco a efetividade do instituto.

84. É imperioso lembrar: **não há recuperação judicial viável sem liquidez mínima**. E a liquidez que aqui se postula decorre de aplicações financeiras legítimas, já constituídas, pertencentes à própria recuperanda.

85. No presente caso, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência estão plenamente preenchidos. A existência do **fumus boni iuris** revela-se de forma incontestável: a Autora é legítima titular dos valores aplicados, os quais não estão vinculados contratualmente a qualquer garantia real ou cláusula de vinculação específica.

86. Trata-se de ativos financeiros constituídos em período anterior ao agravamento da crise de liquidez, que hoje representam a única fonte imediata e acessível de capital de giro. A medida postulada encontra respaldo no art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual, o juiz da RJ proibirá “*qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor*”.

87. Além disso, sabe-se que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, especialmente quando tais atos



comprometem a função essencial da empresa e obstam o cumprimento da finalidade legal da recuperação.

88. O ***periculum in mora***, por sua vez, é manifesto. A retenção indevida desses valores pelas instituições financeiras impede o cumprimento de obrigações contratuais inadiáveis e compromete o início da execução de contratos administrativos agendados para o mês de agosto de 2025.

89. **A ausência de liquidez neste momento crítico pode levar à inadimplência generalizada, ao descumprimento de obrigações extraconcursais, à rescisão de contratos públicos por culpa da contratada e, por consequência, ao esvaziamento da própria função social da empresa, inviabilizando sua reestruturação e afetando diretamente trabalhadores, fornecedores, credores e a coletividade.**

90. Importante também frisar que ***não há risco de irreversibilidade da medida (periculum in mora reverso)***, uma vez que os referidos valores pertencem à própria Autora e os créditos dos bancos que ora retêm as aplicações estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e 6º da Lei n. 11.101/05. Ou seja, ainda que eventuais valores venham a integrar o quadro de credores, não haverá prejuízo futuro, pois seus créditos serão tratados conforme as regras legais e sob o controle do juízo recuperacional.

91. Mais que isso, a liberação dos valores, sob a fiscalização da administração judicial, será revertida diretamente em favor da continuidade da atividade empresarial, não havendo qualquer afronta ao interesse coletivo dos credores, mas, ao contrário, promovendo a maximização dos ativos e a própria viabilidade do plano de recuperação.

92. Tal entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no contexto da notória recuperação judicial das Lojas Americanas. Em sede de mandado de segurança, o Desembargador Relator Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, ao analisar a retenção de valores oriundos de aplicações financeiras mantidas pela recuperanda junto ao Banco BTG Pactual, determinou a imediata reversão dos valores bloqueados à esfera de disponibilidade da empresa, reconhecendo que tais créditos estavam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

93. Naquela oportunidade, consignou-se expressamente que **(Doc. 19):**

***"SUSPENDO O BLOQUEIO EM CONTA DO BANCO BTG PACTUAL S.A. E DETERMINO A REVERSÃO DOS VALORES À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os recursos serão utilizados somente para a atividade fim e sob direta gestão dos Administradores Judiciais (...), devendo o Administrador Judicial comprovar ao Juízo a utilização dos recursos com destinação exclusiva ao fluxo de caixa da atividade empresarial, sob pena de responsabilidade criminal." (TJ/RJ, MS nº 0001758-09.2023.8.19.0000, julgado em 23.01.2023)***

94. O precedente reforça, portanto, o exato pedido formulado na presente demanda: **a liberação de valores aplicados em instituições financeiras, para utilização exclusiva no custeio da atividade empresarial e sob controle da administração judicial**, condição essencial à efetividade do processo recuperacional e à salvaguarda do princípio da preservação da empresa.



95. Por todas essas razões, desde já REQUER, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05, que Vossa Excelência conceda **tutela de urgência determinando às instituições financeiras indicadas que procedam à transferência dos valores depositados em nome da Autora, oriundos de aplicações financeiras, para conta de livre movimentação da empresa**, viabilizando o custeio imediato de obrigações extraconcursais essenciais à continuidade da atividade empresarial.

### VI.3 – DA ESSENCEALIDADE DE BENS DESTINADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

96. O sucesso de uma recuperação judicial repousa sobre um princípio tão óbvio quanto essencial: **não há como preservar a empresa sem preservar os meios pelos quais sua atividade econômica é exercida**.

97. Nesse sentido, torna-se indispensável reconhecer que determinados bens vinculados à estrutura operacional da recuperanda, ainda que dados em garantia fiduciária, possuem natureza de **bens de capital essenciais** e, como tais, **não podem ser retirados do seu uso enquanto perdurar o stay period**, sob pena de inviabilizar não apenas o cumprimento do plano a ser apresentado, mas a própria existência da empresa como agente econômico produtivo.

98. A sede operacional da Autora, localizada no endereço apontado no preâmbulo dessa exordial, é composta por oito salas comerciais totalmente adaptadas à dinâmica administrativa, comercial, financeira, técnica e operacional da empresa. Trata-se de espaço onde atuam diariamente mais de cem colaboradores, incluindo as equipes dos departamentos de gestão, contratos, compliance, engenharia e suporte técnico, entre outros.

99. São os imóveis de **matrículas nº 99.199, 99.202, 99.203, 99.204, 99.205, 99.206, 99.207 e 99.208**, registrados perante o cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia, conforme Matrículas em anexo (**Doc. 20**).

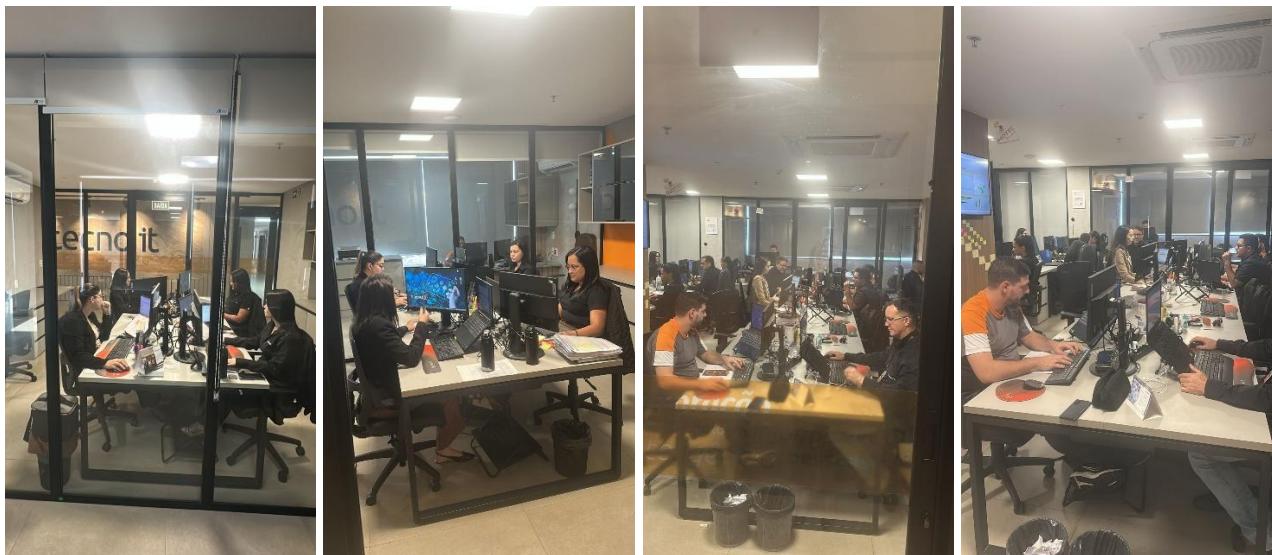
100. Contudo, referidas salas comerciais estão alienadas fiduciariamente ao Fundo JIF Créditos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Crédito Privado, sendo certo que **apenas uma pequena fração do crédito detido por esse credor encontra-se garantida pela alienação fiduciária**, ao passo que a parte substancial do valor se qualifica como **crédito quirografário, plenamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial**.

101. Permitir a consolidação da propriedade sobre esses bens neste momento importaria na necessidade de **imediata desocupação dos imóveis**, com perda de todo o investimento feito na sua adaptação, fato que não apenas representaria **dano irreparável ao patrimônio da recuperanda**, mas **inviabilizaria a continuidade da sua atividade econômica**.

102. A empresa não dispõe, neste momento, de qualquer capacidade financeira para arcar com os custos de realocação, reforma de novo espaço, reinstalação de infraestrutura técnica e logística, além da inevitável desmobilização de pessoal, tudo isso em cenário de máxima fragilidade econômica. A consequência, direta e objetiva, seria o colapso das atividades e a frustração absoluta da função social do processo de recuperação judicial.



103. Para demonstrar a essencialidade do espaço físico da sede, serão juntadas aos autos fotografias atualizadas de todos os ambientes ocupados, demonstrando sua utilização integral no contexto da atividade empresarial desempenhada pela companhia.



104. O pleito ora promovido encontra eco na remansosa jurisprudência deste E. TJGO, que reiteradamente vem admitindo o reconhecimento de que a sede da Cia em recuperação judicial é bem essencial ao desenvolvimento de suas atividades, logo não pode ter sua propriedade consolidada em favor do credor fiduciária sob pena de inviabilizar o esforço de soerguimento. Nesse sentido, veja-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5312361-06.2016.8.09 .0000 COMARCA GOIÂNIA AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA CONFECÇÕES INFRAMODAS LTDA. ADM. JUDICIAL LEANDRO ALVES DA SILVA RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA URGÊN-CIA SUSPENDENDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA A PARTE AGRAVANTE. SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL AS SUAS ATIVIDADES EMPRE-SÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 o credor titular da posição de pro-prietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se su-jeita aos efeitos da recuperação judicial. 2. No caso dos autos, porém, há elementos su-ficientes para a constatação de que o bem alienado fiduciariamente ao Banco agravante (imóvel sede da empresa) é essencial às atividades empresariais da devedora em recuperação judicial (que trabalha no próprio local). 3. Assim, demonstrado que o objeto do litígio envolve bem primordial ao ofício empresarial da sociedade recuperanda, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, restando desautorizada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, do citado regamen-to falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO 5312361-06 .2016.8.09.0000, Relator.: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018) – g.p.*



105. Diante do exposto, desde já REQUER a concessão de **tutela de urgência determinando a vedação de qualquer medida tendente à consolidação da propriedade ou retirada de posse dos bens acima mencionados, especialmente o imóvel sede da companhia, enquanto perdurar o período de stay period previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/05**, com a ressalva de que sua destinação permanecerá vinculada exclusivamente à atividade empresarial, sob fiscalização da administração judicial, a ser nomeada por este juízo.

#### VI.4 – DO IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS BANCÁRIOS

106. Nos contratos celebrados com instituições financeiras, é comum a previsão de cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial. Trata-se de cláusulas contratuais cuja eficácia deve ser relativizada frente ao regime jurídico especial instaurado com o deferimento do processamento da recuperação, sob pena de esvaziar completamente os objetivos delineados no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

107. Não é diferente no caso dos autos, onde os contratos em anexo comprovam a existência de cláusula prevendo o vencimento antecipado da dívida em caso de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial (**Doc. 21**).

108. A jurisprudência já se firmou no sentido de que a simples formulação do pedido de recuperação judicial **não pode ser utilizada como gatilho para vencimento antecipado das obrigações contratuais**, pois essa conduta fragiliza o próprio instituto da recuperação, transformando-o em elemento de agravamento da crise, e não de superação. Se admitido o vencimento antecipado com base na cláusula de pedido de recuperação, ter-se-á um mecanismo automático de estrangulamento financeiro que **aniquila qualquer tentativa de soerguimento empresarial**.

109. Nesse sentido, veja-se:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DE VALORES? CLÁUSULA PENAL ILÍQUIDA. CLÁUSULA RESOLUTIVA PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. [...] Considerando que o instituto da recuperação judicial norteia-se pelos princípios da preservação da empresa e da função social, a cláusula resolutiva pelo deferimento do pedido de soerguimento mostra-se desarrazoada e prejudicial, indo de encontro ao teor da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual não merece prosperar. 4. Tendo em vista que as obrigações relativas à Cedula de Produto Rural com penhor pignoratício ainda não se encontravam vencidas na data do protocolo da recuperação judicial, as pactuações relativas ao inadimplemento também não poderiam ser exigidas, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente quanto ao pleito de reclassificação de seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJ-GO 5272926-83.2020 .8.09.0000, Relator.: JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2020)*



110. Deve-se ter presente que o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe, automaticamente, a preservação das condições contratuais preexistentes, ainda que não seja juridicamente possível a um dos contratantes o cumprimento de sua parte na obrigação contratual, notadamente a empresa em recuperação, pois está proibida de adimplir as parcelas, sob pena de violação da *par conditio creditorum*. Assim, a manutenção do equilíbrio contratual durante o *stay period* é essencial para que a empresa possa reestruturar-se de forma viável, sem sofrer abalos adicionais por medidas unilaterais e desproporcionais dos credores.

111. O efeito prático do presente pleito reside justamente na **prevenção de encargos contratuais indevidos**, como a **incidência de multas, juros moratórios agravados e demais consectários financeiros vinculados ao inadimplemento antecipado**, que se tornariam exigíveis exclusivamente por força do ajuizamento da presente ação, o que violaria não apenas o princípio da boa-fé objetiva, mas também a isonomia entre credores e a própria lógica do regime recuperacional.

112. No presente caso, também estão plenamente satisfeitos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito decorre do próprio regime legal da recuperação judicial, que impõe a manutenção da regularidade contratual como premissa para o soerguimento da empresa e impede a execução de cláusulas que agravam, por ato unilateral do credor, a crise já instalada. Já o perigo de dano está evidenciado na iminência de vencimento integral de obrigações de longo prazo, o que provocaria a imediata incidência de penalidades contratuais e a virtual aceleração da insolvência da requerente.

113. Não se ignora que estão sujeitos aos efeitos da RJ os créditos vencidos e vincendos, existentes na data do ajuizamento do pedido. Contudo, essa submissão deve ocorrer pelo valor de face da obrigação sem a incidência de multa rescisória, multas moratórias, juros de mora e demais encargos contratualmente previstos, já que o inadimplemento não decorre de vontade comissiva da recuperanda, mas, sim, de imposição legal.

114. Portanto, presentes os elementos autorizadores da medida, desde já REQUER seja determinado por este Juízo que não incidam os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado presentes nos contratos bancários celebrados pela Requerente, de forma a afastar os encargos de multa moratória, juros moratórios e demais consectários previstos nos respectivos pactos.

## VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

115. Ante todo o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, a Tecno-It Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A requer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, como consequência:

- a) Seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;



- b) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005;
- d) Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, com um *delay* de até 60 (sessenta) dias referente ao mês de competência, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;
- g) Seja determinado à UPJ – Unidade de Processamento Judicial respectiva, para que eventuais habilitações, divergências ou impugnação aos créditos relacionados pela Requerente (**Doc. xxx**) apresentadas diretamente nos autos da recuperação judicial tenham suas movimentações bloqueadas, com a intimação dos respectivos procuradores para que as apresentem diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 ou por meio do incidente próprio, a fim de manter a organização processual;
- h) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 60 da Lei nº 11.101/05;
- i) Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do Parágrafo único, do art. 69, da Lei 11.101/2005.

116.

Ainda, **EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**, requer à Vossa Excelência:

- a) Além da suspensão das certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; que seja **afastada a necessidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou de comprovação de homologação do plano**



**de recuperação** para participação da Requerente em processos licitatórios e/ou para contratação com o Poder Público;

- b) Seja determinado às instituições financeiras BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S.A. e SICOOB CREDIADAG para que **se abstenham de realizar qualquer retenção ou bloqueio dos saldos de aplicações de investimentos** em nome da Requerente, conforme art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05, **autorizando a Requerente a efetuar o resgate das aludidas aplicações financeiras** para reforço de fluxo de caixa e utilização na consecução de suas atividades, tudo sob a fiscalização e controle da Administração Judicial a ser nomeada;
- c) Seja declarada a **essencialidade dos imóveis de matrículas nº 99.199, 99.202, 99.203, 99.204, 99.205, 99.206, 99.207 e 99.208, onde encontra-se estabelecida a sede da Companhia Requerente**, vedando qualquer medida tendente à consolidação da propriedade ou retirada de posse dos bens acima mencionados, enquanto perdurar o *stay period* previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/05;
- d) Por fim, que sejam **tornados sem efeito as cláusulas de vencimento antecipado presentes nos contratos bancários celebrados pela Requerente**, de forma a afastar os encargos de multa moratória, juros moratórios e demais consectários previstos nos respectivos pactos, que vão de encontro com o Princípio da Preservação da empresa e da isonomia entre credores.

117. Requer, ainda, que seja deferido à Requerente o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária com **redução de 30% (trinta por cento)**, nos termos do art. 4º do Provimento nº 34/2019-CGJ, bem como **parcelamento do saldo em 10 (dez) parcelas mensais**, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante do excepcional estado de crise que acomete as Requerentes.

118. Por derradeiro, **REQUER** que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **RAMON CARMO DOS SANTOS**, advogado inscrito na **OAB/GO sob o nº 34.008**, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, §5º do CPC.

119. Dá-se à causa o valor de R\$ 70.668.779,09 (setenta milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos).

Nestes termos pede deferimento.  
Goiânia/GO, 30 de julho de 2025.

Ramon Carmo dos Santos  
OAB/GO 34.008

Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO 33.1015



## DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

- Doc. 1.** Procuração e Ata de Assembleia Geral Extraordinária de autorização para ingresso com RJ;
- Doc. 2.** Estatuto Social e AGE;
- Doc. 3.** Demonstrações Contábeis de 2022 – art. 51, inc. II;
- Doc. 4.** Demonstrações Contábeis de 2023 – art. 51, inc. II;
- Doc. 5.** Demonstrações Contábeis de 2024 – art. 51, inc. II;
- Doc. 6.** Demonstrações Contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido – Art. 51, inc. II
- Doc. 7.** Relação completa dos credores – art. 51, inc. III;
- Doc. 8.** Relação integral dos empregados – art. 51, inc. IV;
- Doc. 9.** Certidão de regularidade na Junta Comercial e Ata de nomeação dos atuais administradores/diretores – art. 51, inc. V;
- Doc. 10.** Relação dos bens particulares dos administradores/diretores da Companhia – art. 51, VI;
- Doc. 11.** Extratos Bancários e Aplicações Financeiras – Art. 51, inc. VII;
- Doc. 12.** Certidões dos Cartórios de Protestos de Goiânia (Matriz), Distrito Federal e São Paulo (Filiais) – Art. 51, inc. VIII;
- Doc. 13.** Relação de ações judiciais em que a Companhia figura como parte – Art. 51, inc. IX;
- Doc. 14.** Relatório do passivo fiscal – art. 51, inc. X;
- Doc. 15.** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – art. 51, inc. XI;
- Doc. 16.** Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis informando inexistência de pedido de concordata, recuperação judicial ou falência – art. 48, inc. I, II e III;
- Doc. 17.** Certidões Criminais comprovando inexistência de condenações dos acionistas administradores/diretores da Companhia – art. 48, inc. IV;
- Doc. 18.** Editais contendo cláusulas específicas de limitação de concorrência para empresas em RJ;
- Doc. 19.** Decisão paradigma - MS nº 0001758-09.2023.8.19.0000 – RJ das Lojas Americanas
- Doc. 20.** Matrículas Imobiliárias da Sede da Companhia;
- Doc. 21.** Contratos Bancários com cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de Recuperação Judicial;
- Doc. 22.** Espelho da Guia de Custas Iniciais.